

RECLAMAÇÃO 39.281 PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S) : GILSON LANGARO DIPP E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Ricardo Vieira Coutinho, contra ato do Desembargador Ricardo Vital de Almeida, nos autos do procedimento investigatório criminal 0000015-77.2020.815.0000, por alegada violação à Súmula Vinculante 14/STF.

Consta dos autos que o reclamante foi denunciado pelo Ministério Público da Paraíba pela suposta prática dos delitos descritos no art. 2º, *caput*, e § 3º (líder de comando coletivo) e §4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013, c/c o art. 61, inciso II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal.

Além desses delitos, as investigações apontam para a possível prática de crimes previstos na lei de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro.

A denúncia, ofertada em janeiro de 2020, teve como alicerce os fatos apurados no PIC 01/2019 - GAECO/MPPB e outros dele derivados, cujo conteúdo, em essência, revelou a estruturação de um modelo de governança criminoso *regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba*, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão do denunciado Ricardo Vieira Coutinho ao governo estadual.

O início da investigação se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário (1ª fase), que apurou fatos ligados à CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA

EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Organizações Sociais (OSs) que foram utilizadas, em tese, pelo denunciado Daniel Gomes da Silva como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como "modelo de negócio" para a captação ilegal de dinheiro.

Segundo narra a denúncia, na área da saúde, “o MPE identificou que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais (OSs), com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência subjetiva de ‘agentes econômicos’; enquanto na educação se observou a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parcerias foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (captura do Poder), aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial).

Após deflagradas as primeiras fases da Operação Calvário, com a prisão preventiva dos denunciados Daniel Gomes da Silva, Micheli Louzada Cardoso, Leandro Azevedo, Livânia Farias, Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro e Ivan Burity, estes optaram por colaborar com as investigações, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas.

Na presente reclamação, a defesa alega violação à Súmula Vinculante 14/STF. Afirma que o Ministério Público deixou de juntar aos autos do processo criminal o inteiro teor das colaborações premiadas mencionadas na denúncia (autos 0000015-77.2020.815.0000) e dos procedimentos investigatórios 002.2019 GAECO-PB; 003.2019 GAECO-

PB; e 006.2019 GAECO-PB.

Decisão reclamada acostada no eDOC 10.

É o relatório. Decido.

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, prevê, em seu art. 7º, o sigilo do acordo de colaboração como regra, que se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do cooperador. No entanto, o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado. Há uma norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração – o § 2º do art. 7º. O dispositivo consagra o “*amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa*”, “*ressalvados os referentes a diligências em andamento*”.

Deve-se atentar para o fato de que a Lei 13.964/2019 alterou a redação do § 3º do referido dispositivo para assentar que “*o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese*”. Tal determinação é positiva para tentar evitar os costumeiros vazamentos que permearam operações em tempos recentes, mas, por óbvio, não pode restringir o acesso do delatado a elementos indispensáveis para o exercício da sua defesa.

Em precedente de referência sobre a temática, em que fui relator, a Segunda Turma do Supremo assentou:

“Reclamação. 2. Direito Penal. 3. Delação premiada. ‘Operação Alba Branca’. Suposta violação à Súmula Vinculante 14. Existente. TJ/SP negou acesso à defesa ao depoimento do colaborador Marcel Ferreira Júlio, nos termos da Lei n. 12.850/13. Ocorre que o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal consagra o ‘amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa’, ressalvados os

referentes a diligências em andamento. É ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento. A defesa do reclamante postulou ao Relator do processo o acesso aos atos de colaboração do investigado. 4. Direito de defesa violado. 5. Reclamação julgada procedente, confirmando a liminar deferida". (Rcl 24.116, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.2.2017)

Portanto, o acesso deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos: um positivo, o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente; e outro negativo, o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.

Como afirmei no referido julgado, sem dúvidas, a verificação do requisito negativo é de difícil avaliação pelo magistrado, na medida em que a investigação criminal não é conduzida pelo juiz. Em verdade, muitas diligências essenciais da investigação criminal não dependem de autorização judicial. Não é incomum que o julgador venha a saber de acompanhamento de suspeitos, inquirições, buscas pessoais, apreensões de objetos abandonados, exames periciais etc., somente após o encerramento das diligências.

É essencial, no entanto, que, uma vez requerido o acesso pelo delatado, o julgador requisite informações acerca das diligências em andamento. Havendo diligências pendentes, as informações podem ser prestadas em apartado, para preservar o sigilo. Só de posse das informações acerca dos atos de investigação em andamento, o magistrado poderá afirmar a necessidade de preservar o sigilo de ato de colaboração.

RCL 39281 / PB

É importante destacar que não é qualquer diligência em andamento que prejudica o direito de acesso aos atos de colaboração. Deve-se avaliar a possibilidade de as diligências serem frustradas por ação do requerente. Apenas se houver razoável possibilidade de que, tomando conhecimento dos atos de colaboração, o requerente frustrar a eficácia das diligências, o acesso deve ser indeferido.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal:

“(…) com fundamento na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos”. (STF, Rcl-AgR 21.258/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.3.2016)

Esta Segunda Turma tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus delatados, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não tenham diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 deste Tribunal.

Conforme já decidido pelo Min. Celso de Mello:

“O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o interessado, qualquer interessado, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente apensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo. O fato irrecusável, no

exame da questão do acesso a procedimentos estatais em regime de sigilo – especialmente naqueles casos em que o Estado se vale do instituto da colaboração premiada –, é um só: o delatado – como assinala a doutrina (FREDERICO VALDEZ PEREIRA, ‘Delação Premiada – legitimidade e procedimento’, p. 124/125, item n. 4.2.3.1, 2013, Juruá) –, tem, constitucionalmente, o direito de confrontar, em sede processual, o colaborador ou delator em razão da prerrogativa do contraditório, assegurada, em juízo, a quem sofre imputação penal deduzida pelo Estado”. (Pet 5.700, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 24.9.2015)

Embora o Plenário tenha definido que a colaboração premiada é “meio de produção de prova”, resta claro que se trata de fenômeno complexo, que envolve diversos atos, com naturezas jurídicas distintas. Sem dúvidas, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas. Contudo, tal meio de investigação busca exatamente a produção de elementos de provas, como as declarações do colaborador, que são normalmente produzidas em termos juntados ao acordo formalizado pelas partes.

No próprio precedente (HC 127.483), esclareceu-se que:

“(…) o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. **Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova**”. (STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015. p. 21)

Portanto, **penso que não se pode adotar uma postura no sentido de um sigilo integral e intransponível**, pois, ainda que o acordo se caracterize como meio de obtenção de provas, há em, conjunto, elementos

de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Assim, creio que, se houve acordo de colaboração premiada, já homologado judicialmente, e em seus termos anexos há declarações de delator em que se incriminem terceiros, deve-se assegurar a efetividade dos termos da Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, conforme já reiteramos, *“a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, prevê, em seu art. 7º, o sigilo do acordo de colaboração como regra, que se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do cooperador”, contudo “o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado”, pois “há uma norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração – o § 2º do art. 7º”* (Rcl 24.116, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 13.2.2017).

Na doutrina, afirma-se que: *“o que a lei garante não é o acesso a todos os termos de depoimentos prestados pelo colaborador, mas apenas àqueles pertinentes ao feito e aos fatos imputados”* (MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. [Org.]. A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 239, nota 27)

Por óbvio, não se vai fornecer ao delatado o acesso integral a todos os elementos, inclusive àqueles que não lhe digam respeito. Assim, no Inq 3.983, o Plenário desta Corte julgou que: *“(…) tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados”* (STF, Inq. 3.983/DF, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.3.2016).

Igualmente, ainda que eu tenha apresentado ressalvas a uma total vedação à impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros, esta Corte tem afirmado que o sigilo em relação aos termos do acordo devem sempre permanecer até o recebimento da denúncia, de modo que os delatados não têm direito ao acesso. Nesse sentido, a Primeira Turma tem afirmado que:

“A negativa de acesso aos acordos de colaboração premiada pelo investigado delatado não afronta o enunciado de súmula vinculante no 14, na medida em que não é o acordo em si que repercute na esfera jurídica do investigado, mas os elementos de prova produzidos a partir dele. E tais elementos estão nos autos, em especial, o depoimento dos colaboradores e os documentos por eles fornecidos. Após o recebimento da denúncia, se for o caso de instaurar a ação penal, o acordo será público e o investigado terá acesso a ele”. (Inq. 4.405/DF AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.2.2018)

Contudo, se houver declarações de colaboradores que mencionam e incriminam o coimputado (delatado), o Juízo de origem deve autorizar o acesso pela defesa aos termos pertinentes, salvo se, motivadamente, apontar que há diligência investigativa em curso, que possa ser prejudicada. Segundo o já decidido por esta Segunda Turma:

“A decisão reclamada, de cunho genérico, **não se lastreia em nenhuma peculiaridade do caso concreto para justificar a negativa de acesso aos autos pela defesa**, limitando-se a invocar a regra legal do sigilo dos depoimentos prestados pelo colaborador (art. 7º, § 3º, da Lei no 12.850/13), cuja finalidade seria ‘preservar a eficácia das diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador’. (...) Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, **é legítimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados**

nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso”. (RCL 28.903/PR AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 23.3.2018)

Recentemente, em 4 de fevereiro de 2020, na Reclamação 30.472, foi dado provimento ao agravo regimental, por votação unânime, *“para assegurar o acesso, pelo delatado, às declarações prestadas por colaboradores que incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada”*.

Portanto, ao coimputado delatado deve-se assegurar o acesso aos termos de colaboração premiada com declarações de colaboradores que o mencionem e o incriminem, salvo se o Juízo, motivadamente e de modo específico, apontar que há diligência investigativa em curso que possa ser prejudicada.

Conforme relatado, o reclamante requer:

“seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de que seja reconhecido o descumprimento da Súmula Vinculante n. 14 pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, com o subsequente franqueamento à defesa do inteiro teor das colaborações premiadas mencionadas na denúncia (autos nº 0000015-77.2020.815.0000) e dos demais procedimentos investigatórios que foram utilizados para formar a convicção acusatória a respeito dos fatos imputados ao ora Reclamante (PIC nº 002_2019_GAECO-PB; PIC nº 003_2019_GAECO-PB e PIC nº 006_2019_GAECO PB), com a subsequente reabertura do prazo para apresentar defesa prévia”. (eDOC 1, p. 11)

Nos termos expostos anteriormente, conforme a jurisprudência desta Corte, a defesa deve ter acesso aos termos de colaboração premiada com declarações de colaboradores que o mencionem e o incriminem,

RCL 39281 / PB

salvo se o Juízo, motivadamente e de modo específico, apontar que há diligência investigativa em curso, que possa ser prejudicada. Isso, contudo, não se estende, automaticamente e sem maiores cautelas, aos acordos de colaboração premiada e aos demais termos que possam ser a eles anexos.

Portanto, neste caso concreto, o Tribunal deve dar acesso à defesa **não somente aos termos utilizados diretamente na ação cautelar mencionada, mas a todos os termos de colaboração premiada com declarações de colaboradores que mencionem e incriminem o corréu delatado, salvo se o Juízo, motivadamente e de modo específico, apontar que há diligência investigativa em curso que possa ser prejudicada.**

Diante do exposto, **dou provimento parcial à reclamação**, de modo a assegurar, nos termos da Súmula Vinculante 14, o acesso a termos de declarações prestadas por colaboradores que incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram à diligência em andamento que possa ser prejudicada, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

No que diz respeito ao pleito de reabertura de prazo para apresentar resposta à acusação, entendo que, no curso do processo penal, o reclamante terá a oportunidade de exercer o devido contraditório e ampla defesa com relação ao material a ser eventualmente disponibilizado em razão desta decisão. Por isso, **indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentar resposta à acusação.**

Intime-se via DJe.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente